

ASSEMBLEIA REGIONAL

DECRETO-REGIONAL Nº 5/78

Instituto de Apoio Comercial à Agricultura,
Pecuária e Silvicultura

Considerando que foram extintos os Grémios da Lavoura pelo Decreto-Lei nº 482/74 de 25 de Setembro, e que é patente a necessidade da criação de um organismo de apoio comercial à agricultura, pecuária e silvicultura, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º, nº1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(Criação)

1. É criado, na dependência do Governo Regional, o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, abreviadamente designado por IACAPS.

2. O IACAPS é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2º

(Atribuições)

O IACAPS tem, como principais atribuições, o apoio comercial directo aos sectores agrícola, pecuário e silvícola, e a colaboração com outros organismos públicos, privados ou cooperativos ligados aos referidos sectores, bem como contribuir para o desenvolvimento económico, especialmente com estudos de comercialização e industrialização dos respectivos produtos.

ARTIGO 3º

(Competências)

Para a prossecução dos fins indicados no artigo anterior, compete designadamente ao IACAPS:

- a) assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agro-pecuária e silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os;
- b) apoiar a colocação, nos mercados regionais nacionais e estrangeiros, dos produtos agro-pecuári-

- 2-
- os e silvícolas, industrializados ou não;
- c) colaborar com os organismos de coordenação económica com vista a atingir uma maior rendibilidade para os respectivos sectores;
 - d) estabelecer condições para acordos comerciais, de prestação de serviços ou outros de interesse para as actividades que apoia;
 - e) estabelecer acordos e contratos com empresas de transportes terrestres, marítimos e aéreos, de forma a efectivar, nas melhores condições, os transportes de produtos para ou dos sectores agro-pecuários e silvícolas;
 - f) praticar todos os actos de comércio necessários para o desempenho das suas atribuições;
 - g) manter os armazéns e os equipamentos que lhe forem necessários, bem como montar instalações ou serviços indispensáveis ao seu funcionamento;
 - h) negociar contratos de seguros relacionados com os fins do Instituto;
 - i) contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e em outras instituições bancárias, com garantia dos bens próprios ou consignação de receitas, destinados aos fins específicos que prossegue;
 - j) propor ao Governo Regional as medidas legislativas que julgar indispensáveis para uma melhor prossecução dos seus objectivos;
 - l) exercer funções consultivas sobre matéria das suas atribuições;
 - m) intervir, nos termos da Lei, na concessão de crédito agrícola de emergência.

ARTIGO 4º

(Órgãos)

São órgãos do IACAPS a Direcção, o Conselho Coordenador e o Conselho Consultivo.


ARTIGO 5º

(Direcção)

A Direcção é composta de três elementos - um presidente e dois vogais - nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

ARTIGO 6º

(Conselho Coordenador)



Compõem o Conselho Coordenador o Presidente da Direcção, que preside, um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, os Delegados do Instituto em cada ilha e representantes dos organismos de coordenação económica.

ARTIGO 7º

(Conselho Consultivo)

Compõem o Conselho Consultivo o Presidente da Direcção, que preside, e representantes dos sectores abrangidos pelo IACAPS, designados pelas suas associações representativas e movimento cooperativo, até ao máximo de doze lugares.

ARTIGO 8º

(Transferência de património e de situações jurídicas)

1. São transferidos para o IACAPS:

- a) o activo e o passivo dos extintos Grémios da Lavoura, bem como quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento;
- b) os saldos dos fundos neles existentes.

2. A transferência de propriedade de imóveis e de veículos, qualquer que seja a modalidade de inscrição dos respectivos registos, operar-se-á por força do disposto no número anterior, que constitui título suficiente para os efeitos legais, incluindo os de registo, sem prejuízo, quanto a veículos automóveis, do disposto na Portaria nº 16 797, de 2 de Agosto de 1958.

3. De todos os contratos de arrendamento que forem objecto de transferência, e que hajam tido como sujeitos os organismos agora extintos, serão enviados duplicados à Direcção Regional do Tesouro.

4. A transferência do património dos organismos agora extintos está isenta de quaisquer contribuições e impostos, nos termos do nº5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 482/74 de 25 de Setembro.

ARTIGO 9º

(Pessoal)

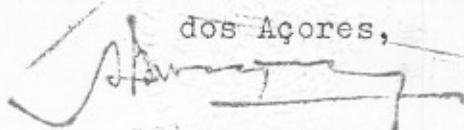
Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Comércio e Indústria, far-se-á a colocação do pessoal a prestar serviço nos extintos Grémios da Lavoura, quer no IACAPS, quer em outros organismos ou serviços dependentes do Governo Regional, respeitando-se os seus legítimos direitos.

ARTIGO 10º
(Regulamentação)

O Governo Regional regulamentará o presente diploma no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Alvaro Monjardino

Mull

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER Nº.13/78

1. Por ofício de 3 do corrente mês de Abril, o Ministro da República para a região autónoma dos Açores remeteu ao Conselho da Revolução, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 277º. e 278º. da Constituição, e ao abrigo do seu artigo 235º., nº. 4, o decreto nº.6/78, aprovado em 10 de Março último pela assembleia regional dos Açores, o qual dera entrada no seu gabinete no dia 20 do referido mês de Março.

O Presidente do Conselho da Revolução, por despacho de 7 deste mês de Abril, solicitou o parecer da Comissão Constitucional sobre o assunto, nos termos da alínea a) do artigo 284º. da Constituição e da alínea c) do artigo 16º. do Decreto-Lei nº.503-
-P/76, de 30 de Junho.

2. No preâmbulo do decreto nº. 6/78, da assembleia regional dos Açores, depois de se afirmar que os grémios da lavoura foram extintos pelo Decreto-Lei nº.482/74, de 25 de Setembro, declarou-se ser patente a necessidade da criação de um organismo de apoio comercial à agricultura, pecuária e silvicultura.

Assim, pelo nº.1 do artigo 1º. desse diploma é criado, na dependência do governo regional, o Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura, abreviadamente designado por I A C A P S, o qual é qualificado pelo nº.2 do mesmo artigo como pessoa de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Entre as principais atribuições do I A C A P S enuncia

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER

o artigo 2º.:

"o apoio comercial directo aos sectores agrícola, pecuário e silvicultura, e a colaboração com outros organismos públicos, privados ou cooperativos ligados aos referidos sectores, bem como contribuir para o desenvolvimento económico, especialmente com estudos de comercialização e industrialização dos respectivos produtos."

Nos termos do artigo 3º., compete ao I A C A P S, em ordem à prossecução dos fins que lhe foram fixados:

a) assegurar o regular fornecimento de produtos essenciais à agro-pecuária e silvicultura, adquirindo-os e comercializando-os;

b) apoiar a colocação, nos mercados regionais nacionais e estrangeiros, dos produtos agro-pecuários e silvícolas, industrializados ou não;

c) colaborar com os organismos de coordenação económica com vista a atingir uma maior rentabilidade para os respectivos sectores;

d) estabelecer condições para acordos comerciais, de prestação de serviços ou outros de interesse para as actividades que apóia;



CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER

Milla

e) estabelecer acordos e contratos com empresas de transportes terrestres, marítimos e aéreos, de forma a efectivar, nas melhores condições, os transportes de produtos para ou dos sectores agro-pecuários e silvícolas;

f) praticar todos os actos de comércio necessários para o desempenho das suas atribuições;

g) manter os armazéns e os equipamentos que lhe forem necessários, bem como montar instalações ou serviços indispensáveis ao seu funcionamento;

h) negociar contratos de seguros relacionados com os fins do Instituto;

i) contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e em outras instituições bancárias, com garantia dos bens próprios ou consignação de receitas, destinados aos fins específicos que prossegue;

j) propor ao Governo Regional as medidas legislativas que julgar indispensáveis para uma melhor prossecução dos seus objectivos;

l) exercer funções consultivas sobre matéria das suas atribuições;

m) intervir, nos termos da lei, na concessão de cré-

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
COMISSÃO CONSTITUCIONAL- 5


PARECER

4. A transferência do património dos organismos agora extintos está isenta de quaisquer contribuições e impostos, nos termos do nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 432/74, de 25 de Setembro.

Seguidamente, o artigo 9º determina que a colocação do pessoal a prestar serviço nos extintos grêmios da lavoura far-se-á por despacho conjunto dos secretários regionais de Administração Pública e do Comércio e Indústria, quer no I A C A P S, quer em outros organismos de serviços dependentes do Governo Regional, com respeito dos seus legítimos direitos.

3. O Ministro da República para a região autónoma dos Açores fundamentou o pedido dirigido ao Conselho da Revolução nas dúvidas que lhe suscitou a constitucionalidade orgânica e formal do decreto regional nº 6/78, atento o conteúdo dos seus artigos 8º e 9º.

A este respeito, observa que o Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, determina que a extinção efectiva dos grêmios será feita por despacho conjunto dos Ministros da Economia (actualmente do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas) e do Trabalho, afigurando-se-lhe ainda que se trata de matéria de âmbito e interesse nacional.

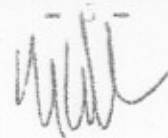
4. Em ordem a tomar posição sobre o problema suscitado pelo Ministro da República para os Açores quanto ao decreto regional nº 6/78, importa começar por recordar o conteúdo essencial do Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, sobre a extinção dos grêmios da lavoura.

Afirma-se no preâmbulo deste diploma que foi considerado "necessá-

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER



rio e urgente proceder à extinção dos grêmios da lavoura e suas federações, dentro da linha de orientação do programa do Governo Provisório e na sequência de diploma relativo aos organismos corporativos obrigatórios dependentes do Ministério da Economia".

Assim, determinou o nº 1 do artigo 1º que "são extintos os grêmios da lavoura e suas federações".

O verdadeiro alcance deste preceito só pode todavia apreender-se através do seu enquadramento na teia de disposições contidas no decreto em que ele se insere.

Assim, logo no nº 2 do mesmo artigo 1º se prescreveu que a data efectiva da extinção dos grêmios da lavoura e suas federações

"será determinada por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Trabalho, o qual regulará igualmente quaisquer condições especiais relativas a essa extinção, para além do que se dispõe no presente diploma".

Completando e precisando os dois preceitos citados, o nº 3 do mesmo artigo 1º determinou ainda que

"A extinção efectiva destes organismos não deverá ser posterior a 31 de Dezembro de 1974, salvo quando, em casos excepcionais, se verificar grave inconveniente na interrupção das funções relativas às actividades económicas exercidas pelo organismo".

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
COMISSÃO CONSTITUCIONAL*M. L.*

PARECER

Por outro lado, o artigo 3º do mesmo diploma dispunha que por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Trabalho seriam nomeadas comissões liquidatárias para os grêmios e suas federações, às quais competiria, designadamente:

- "a) Assegurar a gestão dos organismos até à sua extinção efectiva;
- b) Proceder ao inventário dos valores activos e passivos dos organismos, mantendo-o actualizado até à extinção efectiva dos mesmos;
- c) Colaborar com a comissão coordenadora no estudo das providências a adoptar para a efectivação da extinção dos organismos respectivos."

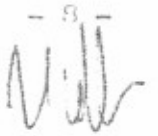
A comissão coordenadora referida na citada alínea b) deste artigo devia ser constituída nos termos do nº 1 do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei nº 402/74.

"Tendo em vista a extinção determinada por este diploma", competia-lhe designadamente, por força do nº 2 do artigo 2º:

- "a) Proceder à análise das actividades desenvolvidas pelos grêmios da lavoura e suas federações;
- b) Estudar a conveniente separação das atribuições de natureza técnica ou económica das atribuições relativas à defesa dos interesses dos agricultores e das de promoção de interesses colectivos no domínio das relações de trabalho;
- c) Propor as providências necessárias para a transferência das funções desempenhadas pelos grêmios da lavoura e suas federações e que devam subsistir para outras entidades já existentes ou a criar;
- d) Propor a nomeação de comissões liquidatárias para os grêmios e suas

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER

- 3 -


federações;

....."

Como claramente resulta das disposições transcritas, a "extinção" dos grêmios da lavoura e suas federações, solenemente afirmada no nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 402/74, tinha de imediato, um alcance muito mais restrito do que a letra do preceito podia fazer supor.

Os organismos referidos no nº 1 do artigo 1º não cessavam, com tal "extinção", a sua existência jurídica.

Os seus órgãos sociais deviam ^{sim} considerar-se dissolvidos, cabendo às comissões liquidatárias, assegurar a gestão desses organismos até à sua "extinção efectiva".

A extinção efectiva dependia em cada caso, conforme ficou apontado, de um despacho conjunto dos dois ministros referidos no nº 2 do artigo 1º.

A esse despacho se reconduziam efeitos muito importantes.

Assim é que, nos termos do artigo 4º,

"1. A extinção efectiva dos grêmios da lavoura e suas federações implica a transferência para as entidades que forem indicadas no despacho a que se refere o nº 2 do artigo 1º e nos termos no mesmo prescritos:

- a) Das funções que devam subsistir;
- b) Do seu activo e passivo, bem como de quaisquer valores e

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER



direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento;

c) Dos selos de fundos existentes.

2.

3. A transferência de imóveis e veículos, qualquer que seja a modalidade de inscrição nos correspondentes registos, operar-se-á por força do disposto nos números anteriores, que constituem título suficiente para os efeitos legais, incluindo os de registo, sem prejuízo, quanto aos veículos automóveis, do disposto na Portaria nº 16 797, de 2 de Agosto de 1958.

4. De todos os contratos de imóveis arrendados, que foram objecto de transferência e hajam sido celebrados na vigência dos organismos agora extintos, serão enviadas duplicados à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

5. A transferência do património dos organismos extintos está isenta de quaisquer contribuições e impostos".

Em termos semelhantes, era também à extinção efectiva que se reportavam as regras sobre a colocação de pessoal dos organismos extintos nos termos do Decreto-Lei nº 482/74.

O nº 2 do artigo 4º condicionava a possibilidade da transferência do património dos organismos extintos para quaisquer entidades privadas à responsabilidade pela colocação do pessoal.

E o nº 1 do artigo 5º, visando especificamente a colocação do pessoal, determinava que ela poderia ser feita:

CONSELHO DA REVOLUÇÃO .

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER

"... em qualquer serviço dos Ministérios da Economia e do Trabalho, em organismos de coordenação económica ou outros institutos públicos, mediante despachos dos Ministros da Economia e do Trabalho, tendo em conta as transferências efectuadas de funções e património,"

Nos termos do nº 2 do mesmo artigo, poderia o mesmo pessoal

"... ficar ao serviço de entidades privadas, às quais venham a ser atribuídas funções dos organismos extintos e parte ou totalidade do seu património, nos termos previstos no nº 2 do artigo 4º, nas condições que vierem a ser reguladas".

Deste conjunto de preceitos resulta claramente a relevância do despacho conjunto dos dois ministros, referido no nº 2 do artigo 1º, no processo que levaria à extinção efectiva dos grémios da lavoura. Com efeito, nele havia de conter-se, não apenas a data dessa extinção efectiva, mas também a definição de quais as funções dos grémios extintos que deviam subsistir, naturalmente encabeçadas agora noutros organismos, criados ou a criar (cooperativas, designadamente). Essa nova atribuição de funções condicionaria a fixação do destino do activo e passivo do organismo extinto, a qual, por sua vez, havia de influenciar as disposições a adoptar em matéria de colocação do pessoal.

5. O decreto regional nº 6/78, da assembleia regional dos Açores, foi emitido ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER

- 11 -


Importa perguntar se ao aprová-lo acaso terá aquela assembleia ultrapassado a competência que lhe é constitucionalmente fixada. Ou, mais precisamente, se a terá ultrapassado em termos de caber ao Conselho da Revolução usar dos poderes que lhe conferem os artigos 277º e 278º da lei fundamental, em conjugação com o seu artigo 235º, nº 4.

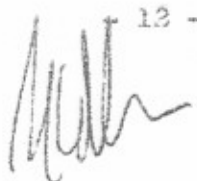
A criação de um instituto de apoio comercial à agricultura, pecuária e silvicultura, com as atribuições e competências que o decreto regional nº 6/78 definiu para o I A C A P S, não parece constituir matéria constitucionalmente reservada à Assembleia da República: da alínea q) do artigo 167º da lei fundamental não se afigura que decorra a competência exclusiva daquela assembleia para instituir quaisquer organismos públicos com essas características.

Sabendo-se, por outro lado, que a apreciação duma eventual violação de leis gerais da República por um decreto emanado duma assembleia regional não é da competência do Conselho da Revolução, como decorre do artigo 236 da Constituição, à Comissão Constitucional restará apenas pronunciar-se sobre se o decreto regional em causa incide sobre matéria de interesse específico para a região, nos termos e para os efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER



6. De acordo com a doutrina defendida em anteriores pareceres desta Comissão, doutrina que tem vindo a ser consagrada em sucessivas resoluções do Conselho da Revolução, não pode pretender-se que verse sobre interesse específico da região o decreto emanado de um órgão regional cujas disposições se propõem subtrair a órgãos centrais competências a estes atribuídas por lei geral da república, para as deferir a órgãos regionais (1).

Ao que parece, doutrina semelhante deve valer para o caso de um decreto regional representar, em si mesmo considerado, o exercício de competências que por lei geral da República são expressamente atribuídas a órgãos do Governo central.

É o que sucede com o artigo 8º do decreto regional em análise.

De acordo com o Decreto-Lei nº 482/74, de 25 de Setembro, a transferência do activo e passivo dos grémios da lavoura declarados extintos pelo nº 1 do seu artigo 1º decorre de um despacho conjunto dos ministros da Economia (hoje Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria) e do Trabalho, cujo conteúdo e alcance ficaram já referidos.

Ora, pelo artigo 8º do decreto nº 6/78, a assembleia regional dos

(1) Cf. em especial os pareceres nº 7/77, de 24 de Fevereiro (em Pareceres da Comissão Constitucional, vol. I, pág. 113); e nº 4-A/78, de 31 de Janeiro, cujas conclusões foram seguidas nas resoluções do Conselho da Revolução, respectivamente, de 2 de Março de 1977 (Diário da República, nº 97, de 21 de Março de 1977); e de 1 de Fevereiro de 1978 (Diário da República, nº 41 de 18-Fev de 1978).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER



Açores propõe-se desencadear, por via genérica, os efeitos que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 482/74 tornava dependentes de uma decisão de dois ministros do Governo central.

Por outro lado, o artigo 9º do referido decreto regional vem expressamente atribuir aos secretários regionais da Administração Pública e do Comércio e Indústria a competência para a colocação de pessoal a prestar serviço "nos extintos grêmios da lavoura", enquanto pelo artigo 5º, nº 1, do Decreto nº 482/74 a competência relativa à colocação do pessoal dos organismos extintos nos termos desse diploma cabe especificamente aos Ministros da Economia (hoje da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria) e do Trabalho, devendo ser exercida por despacho conjunto destas entidades.

Conforme tem vindo a ser acentuado em anteriores pareceres desta Comissão, o desenvolvimento e a consolidação de autonomia regional, com o correlativo respeito da competência legislativa das regiões, nas matérias que si do seu interesse específico, exige que a competência genérica dos órgãos centrais se vá como que auto-limitando nesses domínios, até que os estatutos das regiões autónomas venham demarcar, com maior precisão do que hoje acontece, face aos estatutos provisórios em vigor, as fronteiras da autonomia. Mas isto não significa que até lá possam ter-se como de interesse específico regional os domínios em que por leis gerais da República foram cometidas competências próprias a órgãos centrais do Estado, desde que se não trate de competências respeitantes aos chamados serviços ^{dos órgãos de soberania} periféricos, transferidos para as regiões autónomas nos termos expressamente previstos nos respectivos estatutos provisórios (cf., para os Açores, o artigo 68º do Decreto-Lei nº 318-B/76, de 30 de Abril).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER

Só assim não seria se se entendesse, relativamente a leis anteriores à Constituição - como é o caso - que tais leis, quando cubram do mínios que possam ser objecto de regulamentação por parte das regiões, com fundamento no interesse específico, deveriam ter-se por parcialmente revoga das ou caducas, à face do artº 293º, por contradição com o princípio consti tucional de autonomia. De todo o modo, no estado actual de reflexão sobre o problema, não parece possível percorrer, desde já, este caminho.

7. Nestes termos, a Comissão Constitucional é de parecer que o Decreto nº 6/78, aprovado em 10 de Março pela assembleia regional dos Açores, viola nos seus artigos 8º e 9º o disposto no artigo 229º, nº 1, alínea e), da Constituição.

Lisboa, 20 de Abril de 1978

Julio de Magalhães Alves
João Miranda
José António Fernandes
Joaquim Costa Aroso (Vencido nos termos da
declaração de voto junta)
Estanislau
Francisco Soares
Luís Almeida
Emérito G. L. L. L. L.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

PARECER

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vencido por entender que os art^{os} 7^o e 9^o do decreto regional em apreço não enfermam de inconstitucionalidade, mas quando muito, de simples ilegalidade, por ofensa directa às normas dos art^{os} 3^o e 4^o do dec.-lei 482/74, de 25/9; visto que este não reserva para os órgãos de soberania (Governo ou Assembleia da República), mas apenas para os Ministros da Economia e Trabalho a competência para tratar, por simples despacho a matéria nessas normas versada e, assim, não há ofensa da al. b) do art^o 229^o da Constituição único que poderia estar em causa, havendo apenas violação das normas de competência dos citados art^{os} 3^o e 4^o do decreto de extinção dos grêmios da lavoura. Ofensa à lei geral da República, nessa parte, e, portanto, existência de simples ilegalidade. Aliás, poderiam, talvez, considerar-se revogadas, tacitamente tais normas de competência dos Ministros aí indicados, competência simplesmente administrativa e, portanto, transferida para os órgãos regionais pela alínea h) do art^o 229^o da Constituição quanto a serviços que nas Regiões exercem exclusivamente a sua actividade (grêmios da lavoura, de âmbito puramente distrital.

Lisboa, 20 de Abril de 1978

Jaquim Luís Aroso